

O MAU CAMINHO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 154/2010, sobre a (in)constitucionalidade da alteração ao vínculo de nomeação na Administração Pública na Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações (LVCR) – Lei 12-A/88, de 27/2 –, prestou um mau serviço aos trabalhadores e é um mau exemplo da jurisprudência do TC, relativamente a direitos fundamentais.

A sua leitura atenta, de patamar a patamar, e da análise que faz da citada LVCR, pareceria até induzir o leitor a que, afinal de contas, o juízo mais correcto deveria ser o da inconstitucionalidade das normas questionadas, nomeadamente, as dos artigos 10º, 88º, nº 4 e 109º, nºs 1 a 4, quanto à aplicação vínculo da relação jurídica de emprego público aos actuais trabalhadores que, ao abrigo de um regime legal anterior, estão nomeados e esperariam manter o vínculo da nomeação.

Mas não é isso que acontece.

Pró Governo

O TC coloca-se numa posição de acompanhamento das medidas legislativas do Governo, com abandono de um critério de prevalência dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Em todo o Acórdão perpassa uma forte inclinação para anterior jurisprudência do TC, revelando uma verdadeira “peregrinação” por essa jurisprudência. Mas, infelizmente, apenas dela aproveita o que é mais redutor ou restritivo para os trabalhadores, a coberto de uma teórica consagração de princípios e direitos fundamentais que constam da Constituição (CRP). Nenhuma inovação, nenhuma construção doutrinal, se pode retirar do Acórdão nº 154/2010.

Cedência de um direito fundamental face ao valor organizativo da AP

Mesmo na “*questão do direito à segurança no emprego no âmbito do ‘estatuto específico’ da relação de emprego público*”, e que não é a questão que mais interessa aos actuais trabalhadores em exercício de funções, o TC aceita que “*existe uma reserva constitucional de função pública*” e que “*a estabilidade [no emprego] promove o compromisso*”; mas, daí, não extrai as devidas consequências, a benefício dos trabalhadores. Antes, “*in dubio pro Estado*”, adere à conclusão de que não colide com o estatuto da função pública a possibilidade de o legislador ordinário estabelecer “*a regra da contratualização em matéria laboral*”, o que, no limite, leva à admissão, na tese do Acórdão, do puro contrato de trabalho regido pelo Código do Trabalho para os trabalhadores da administração pública, com todo o cortejo de precariedade que dele resulta.

Assim, o TC faz ceder a segurança do emprego público, que é, como reconhece, um imperativo constitucional, perante o valor, igualmente constitucional, do “*modelo da boa administração inerente à prossecução do “interesse” público*” – o que significa fazer ceder um direito fundamental face a um valor organizativo da Administração Pública, de bem menor relevância. Enfim, **uma pretensa harmonização de direitos e valores que se mostra inaceitável.**

A alteração unilateral do vínculo de nomeação existente

Por outro lado, na “*questão da alteração legal da modalidade de vínculo no decurso da relação jurídica de emprego*”, que é a questão que fere directamente os actuais trabalhadores, em exercício de funções, o TC dá a resposta que deu à violação do direito à segurança no emprego, para concluir não “*dever o direito à segurança no emprego ser mais intensamente tutelado do que é o caso relativamente a relações jurídicas a constituir*”, o que **também é inaceitável**.

Protecção da confiança não é razão de interesse público

Acaba o Acórdão por analisar a “*especificidade das relações jurídicas já constituídas*”, dando relevância, e bem, à “*perspectiva do princípio da protecção da confiança*”. Mas é uma análise que, pura e simplesmente adere à tese de dois Acórdãos anteriores, nºs 287/90 e 188/2009, para lançar mão a limites da tutela constitucional da confiança, rebuscados nesses arestos, que teriam de verificar-se cumulativamente. E, como isso não ocorre, tanto basta para chegar a um juízo de não inconstitucionalidade.

Em suma, sem um vislumbre de discussão da jurisprudência colhida daqueles dois Acórdãos, o TC invoca razões de interesse público que se sobrepõem às expectativas geradas “*em virtude do regime jurídico-laboral existente no momento de constituição da relação jurídica de emprego*”, não aceitando que “*consustancia uma situação de todo inesperada a alteração na posição jurídica dos trabalhadores*”. **É uma conclusão ilógica, que contraria a realidade**.

Continuar a defender os trabalhadores e a Administração Pública

Este é um mau momento da vida laboral dos trabalhadores, que vêm frustrados, ao arrepio da CRP, direitos fundamentais e têm de sujeitar-se a comportamentos desrazoáveis por parte do Estado. E o TC é mais receptivo a tais razões, ditas de interesse público, do que a direitos fundamentais constitucionalmente consagrados – mas **são estes que devem sempre prevalecer**.

Este processo traz-nos à memória a posição dos juízes e das suas organizações de classe, quando se aperceberam que também se lhes pretendia aplicar a LVCR, em diversas matérias. Em nome de princípios constitucionais, desde logo da isenção e imparcialidade, que, aliás, são exigíveis a todos os trabalhadores da AP, movimentaram-se, lutaram – e muito bem – e conseguiram derrotar esse objectivo do Governo. Também nos vem à memória a conhecida expressão de “dois pesos e duas medidas”.

A Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública vai continuar a lutar – quer no plano jurídico, quer no sindical e político – contra as gravosas alterações para os trabalhadores e para as populações introduzidas pela Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações, designadamente, no que respeita à destruição do vínculo público e das carreiras profissionais e à subversão do papel da Administração Pública, na sua matriz constitucional.

Pelos direitos dos trabalhadores e por uma Administração Pública de qualidade e eficaz ao serviço do povo português.

FCSAP